Projeto de Lei nº 639/2023
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 639/2023, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que "Institui a obrigatoriedade do sistema de monitoramento eletrônico em atividades de operação de compra e venda de sucata, desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, e de peças novas e usadas de veículos automotores e de aquisição, de estocagem, de comercialização e reciclagem de produtos, bem como estabelecimentos comerciais assemelhados no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 639/2023, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que "Institui a obrigatoriedade do sistema de monitoramento eletrônico em atividades de operação de compra e venda de sucata, desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, e de peças novas e usadas de veículos automotores e de aquisição, de estocagem, de comercialização e reciclagem de produtos, bem como estabelecimentos comerciais assemelhados no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.".

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 07), o Setor Legislativo informou não ter identificado a existência de matéria similar.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva garantir a implantação de sistema de monitoramento eletrônico em atividades dedicadas à operação de galpões de reciclagem, de desmanche de veículos, de fundições, de compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores e de aquisição, de estocagem, de comercialização e reciclagem de produtos, bem como estabelecimentos comerciais assemelhados no Município do Natal (art. 1º).

Ainda, assegura que o Poder Público Municipal contribuirá com atividades de inteligência policial, conforme competências legais estabelecidas, para fins de inibir atividades ilegais correlatas à receptação, aquisição, estocagem, comercialização e reciclagem de produtos recicláveis (art. 5º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

Desta forma, é cristalino que a matéria apresentada não contém vício de iniciativa, obedecendo totalmente ao princípio constitucional da reserva da administração, decorrente do princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Noutro pórtico, o presente Projeto de Lei visa legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal, especialmente a Lei Federal n.º 12.977/2014, que "Regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e dá outras providências.".

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 639/2023, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 12 de abril de 2024.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)